



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.934 - MG (2009/0035062-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SÔNIA GOMES NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. REGIME DE PLANTÃO. PERÍODO CORRESPONDENTE AO EXPEDIENTE DE TRABALHO E À NOITE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO NOTURNO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei de Organização e Divisão Judiciária de Minas Gerais e a Resolução n. 395/02, disciplinam que o regime de plantão se daria apenas aos sábados, domingos e feriados, garantindo aos servidores a compensação dos dias trabalhados neste período. A Portaria n. 1.320/2002, por sua vez, acrescentou o regime especial de trabalho das 18 às 8 horas em dias úteis.

2. A compensação do regime de plantão prestado aos finais de semana decorre da lei; a legislação fixou o plantão em dias úteis em período noturno, ou seja, não é devida a vantagem no horário do expediente; em atenção ao princípio da legalidade, o referido direito pelo plantão em dias úteis, das 18 às 8 horas depende de comprovação.

3. Da folha de ponto juntada aos autos não se verifica o trabalho noturno.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.934 - MG (2009/0035062-0)

RECORRENTE : SÔNIA GOMES NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SÔNIA GOMES NUNES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de denegação da ordem, assim ementado:

Mandado de segurança. Servidora do Tribunal de Justiça. Ato praticado por Juiz de Direito e diretor do foro, por delegação do Corregedor-Geral de Justiça. Competência da Corte Superior, conforme dicção do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Compensação de dias trabalhados em regime de plantão para conhecimento de 'habeas corpus' e de outras medidas urgentes. Compensação autorizada por lei apenas para dias não-úteis trabalhados, não abrangendo os dias úteis. Lei Complementar n.º 59/2001 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais. Resolução n.º 395/2002, da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Segurança denegada (fl.81).

Faz ver a recorrente, oficiala de justiça, ter sido designada para atuar no plantão de *habeas corpus* e medidas urgentes no período de 12 a 19 de setembro de 2003 (sábado a sexta-feira), em cumulação com o exercício normal da sua função.

Requerida a compensação do período trabalhado, foram-lhe concedidos dois dias, tendo o Juiz Auxiliar da Corregedoria e Diretor do Foro indeferido o pedido de reconsideração manejado para que também fosse considerado os dias úteis trabalhados.

Argumenta ter o Estado se locupletado indevidamente em detrimento da sua dupla jornada de trabalho e diante da Lei de Organização e Divisão Judiciária de Minas Gerais, que estabelece o direito dos servidores de compensarem o labor em regime de plantão.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a concessão da ordem, para que lhe seja deferida a licença correspondente àquele período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas contrarrazões o Estado de Minas Gerais defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desproimento do recurso, em razão do princípio da legalidade, porquanto a compensação autorizada por lei refere-se aos dias não-úteis trabalhados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.934 - MG (2009/0035062-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cinge-se a controvérsia em reconhecer a existência de direito líquido e certo à compensação de todos os dias, úteis ou não, em que a impetrante esteve de plantão.

Para melhor elucidação da pretensão deduzida, se faz necessário um breve histórico da legislação pertinente ao regime de plantão no Poder Judiciário Mineiro.

A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais (LC n. 59/2001) estabeleceu o regime de plantão nos dias em que não houver expediente forense, assim como o direito à compensação.

Eis a redação do artigo 123, vigente à época dos fatos:

Art. 123 – Nos sábados, domingos e feriados, na Comarca de Belo Horizonte, servirá um Juiz designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em escala mensal, para conhecer de "habeas corpus", funcionando um Escrivão e servidores designados pelo Corregedor-Geral de Justiça, mediante rodízio.

[...]

§ 3º – Os Juízes e os servidores designados para o plantão previsto neste artigo ficarão com o direito à compensação pelos dias em que servirem.

A Resolução n. 395/02, dispôs sobre a matéria:

Art. 1º - A escala do plantão de juízes designados para conhecerem de habeas corpus e de outras medidas urgentes nos sábados, domingos e feriados será semanal, publicada mensalmente, observado o sistema de rodízio entre os juízes da comarca de Belo Horizonte e entre os juízes integrantes de cada microrregião estabelecida no Anexo Único desta Resolução.

[...]

§ 2º - A compensação do plantão a que se refere este artigo poderá ser usufruída em dias úteis consecutivos ou fracionadamente, conforme opção do juiz interessado.

[...]

Art. 5º - A compensação pelos dias em que cada Juiz servir no referido plantão far-se-á em dias úteis, devendo ser requerida com a antecedência necessária à apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido.

[...]

Art. 6º - Ao Escrivão e servidores de 1ª Instância, designados para funcionar nos plantões, será concedida a compensação pelo Diretor do Foro, na forma do artigo 5º, "caput", fazendo-se constar esta circunstância no respectivo quadro de frequência.

Para o bom funcionamento do plantão, a Portaria n. 1.320/2002 disciplinou:

Art. 1º - O plantão de fim de semana a que se referem as Resoluções nº 312, de 20 de junho de 1966, e nº 395, de 30 de agosto de 2002, será exercido, semanalmente, no Fórum da comarca, por um juiz, um escrivão e um oficial de justiça designados, que atenderão, também, no horário das 18 horas às 8 horas da manhã, nos dias úteis da semana seguinte.

Art. 2º - Na comarca de Belo Horizonte, nos sábados, domingos e feriados, no período de 8 horas às 18 horas, e nos dias úteis, no período de 18 horas às 8 horas, caberá ao Serviço de Portaria do Fórum comunicar-se com o escrivão plantonista, para as devidas providências.

Parágrafo único - O juiz e os servidores plantonistas estarão munidos de aparelhos telefônicos e terão à sua disposição veículo oficial, para os deslocamentos que forem necessários aos serviços relativos ao plantão.

[...]

Art. 5º - A compensação do plantão prestado nos feriados e fins de semana a que se refere esta Portaria poderá ser usufruída em dias úteis consecutivos ou em fração de, no mínimo, 02 dois dias.

In casu, a impetrante foi designada para cooperar no plantão de *habeas corpus* e outras medias de natureza urgente entre os dias 13 e 19 de setembro de 2003, ou seja, de sábado a sexta-feira.

Pleiteada a compensação, foram-lhe deferidos dois dias, correspondentes ao final de semana, na forma determinada pelos regramentos supracitados.

O pedido com relação aos dias úteis, de fato, não poderia ter sido concedido.

Isso porque, a compensação não foi estendida para os dias da semana, tampouco no período do expediente, como se pretende.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O §3º do artigo 123 da LC n. 59/2001, e os artigos 6º da Resolução n. 395/2002 e 5º da Portaria n. 1.320/2002 foram expressos em estabelecer o direito à compensação no regime de plantão de final de semana.

Os artigos 1º e 2º da Portaria n. 1.320/2002 definiram o plantão nos dias úteis, no período das 18 às 8 horas, razão pela qual não é devida a compensação, pelo trabalho exercido no horário do expediente.

Em atenção ao princípio da legalidade, norteadora dos atos administrativos, o benefício pelo labor nos dias úteis, à noite, deve ser comprovado.

Colhe-se da folha de ponto juntada às fls. 32 não ter a impetrante-recorrente efetivamente trabalhado de segunda a sexta, entre as 18 e 8 horas.

A ausência de comprovação da atividade no período em que estava de sobreaviso não lhe garante o direito à compensação pleiteada.

Por fim, não se olvida ser estendido aos servidores públicos as garantias constitucionais referente à jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras (RMS 18.399/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30/11/2009).

Porém, o serviço extraordinário, repita-se, não foi comprovado.

Escoreito o acórdão recorrido ao consignar:

Todavia, conforme explicitado, a Lei Complementar 59/01 autoriza a compensação somente se houver trabalho em dias não-úteis, porque nos dias úteis (segunda a sexta-feira) há expediente normal e trabalho ordinário do servidor.

Lado outro, em dias não-úteis, o servidor normalmente não tem de trabalhar. Assim, se designado para atender aos casos urgentes do Poder Judiciário, para que não lhe seja suprimido o direito ao descanso, a legislação aplicável assegura-lhe o direito à compensação ou indenização.

No entanto, não havendo previsão legal para que haja compensação ou indenização para o acolhimento de todo o pleito da Impetrante, não há direito líquido e certo a ampará-la. Ao contrário.

O administrador, a autoridade coatora, não poderia conferir-lhe todos os dias de compensação requeridos, pela falta de legislação a permitir tal conduta (fl. 89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0035062-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.934 / MG

Números Origem: 10000074639923 10000074639923001

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA GOMES NUNES
ADVOGADO : CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.